

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXV

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1955

NÚMERO 16

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 2.955, DE 20 DE JANEIRO DE 1955

Autoriza o Governo do Estado, por intermédio do Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, a celebrar contratos com entidades assistenciais, registradas na forma da lei, para a internação de menores abandonados e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado e, por intermédio do Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, celebrar contratos com entidades assistenciais, registradas na forma da Lei, para a internação de menores abandonados ou simplesmente necessitados, mediante pagamento mensal "per capita", nas seguintes bases:

Na Capital	Cr\$
1 — menores de ambos os sexos, de zero a 3 anos de idade	1.200,00
2 — menores do sexo masculino, de 3 a 12 anos de idade	850,00
3 — menores do sexo feminino, de 3 a 18 anos de idade	850,00
4 — menores do sexo masculino, de 12 a 18 anos de idade	1.200,00
5 — Vetado.	
Nos demais municípios:	
1 — menores de ambos os sexos, de zero a 3 anos de idade	850,00
2 — menores do sexo masculino, de 3 a 12 anos de idade	700,00
3 — menores do sexo feminino, de 3 a 18 anos de idade	700,00
4 — menores do sexo masculino, de 12 a 18 anos	850,00
5 — Vetado.	

Artigo 2.º — A internação de menores excepcionais será feita, em todo o Estado, na base mensal de Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros), "per capita".

Artigo 3.º — Nos casos de alteração do custo de vida, mediante representação do Serviço Social de Menores, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar as mensalidades na presente lei.

Artigo 4.º — Para gozar do disposto nesta lei, as instituições interessadas deverão assinar novos contratos, dos quais constarão, obrigatoriamente, cláusulas assegurando ao Estado o direito de:

- 1 — Rescindir de imediato, sempre que as instituições não corresponderem ou venham a não corresponder ao mínimo exigido;
- 2 — exigir seja ministrado ensino profissional aos menores em idade escolar;
- 3 — fiscalizar a instituição a fim de resguardar 30% de sua capacidade para o recebimento de menores colocados diretamente por seus pais ou responsáveis;
- 4 — exigir igualdade de tratamento entre os menores internados por conta do Estado e os internados diretamente por seus pais ou responsáveis.

Artigo 5.º — Os contratos em vigor, celebrados pelo Serviço Social de Menores, a partir de 1.º de janeiro de 1954, poderão ser revistos, a fim de que vigorem, desde aquela data, as tabelas de mensalidades constantes desta lei.

Artigo 6.º — As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 1.182, de 4 de setembro e 1.527, de 28 de dezembro, ambas de 1951.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Edgard Baptista Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.956, DE 20 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre o sistema estadual de ensino superior e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Integram o sistema estadual de ensino superior:

- I — A Universidade de São Paulo;
- II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual; e
- III — Institutos particulares subvencionados com regularidade pelo Estado.

Artigo 2.º — A Universidade de São Paulo se compõe das seguintes entidades:

I — Institutos de Ensino Superior:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Escola Politécnica;
- c) Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";

- d) Faculdade de Medicina;
- e) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
- f) Faculdade de Medicina Veterinária;
- g) Faculdade de Farmácia e Odontologia;
- h) Faculdade de Higiene e Saúde Pública;
- i) Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas;

- j) Faculdade de Arquitetura e Urbanismo;
- k) Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto;
- l) Escola de Engenharia de São Carlos; e
- m) Faculdade de Medicina de Campinas.

II — Institutos Científicos:

- a) Instituto Astronômico e Geofísico;
- b) Instituto de Eletrotécnica, anexo à Escola Politécnica;

- c) Instituto de Administração, anexo a Cadeira de Ciências Econômicas e Administrativas;
- d) Instituto de Pesquisas Tecnológicas;

- e) Instituto Zimotécnico, anexo a Cadeira de "Tecnologia Agrícola" da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";
- f) Instituto Oceanográfico; e
- g) Instituto de Pesquisas e Aperfeiçoamento Industrial, anexo à Escola de Engenharia de São Carlos.

III — Escolas anexas:

- a) Escola de Enfermagem, anexo à Faculdade de Medicina; e
- b) Escola de Enfermagem, anexo à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

IV — Hospitais:

- a) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina; e
- b) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Parágrafo único — Outros Institutos, isolados ou particulares, poderão, mediante prévia deliberação do Conselho Universitário, ser incorporados à Universidade, desde que hajam dado prova de real eficiência e projeção nos meios culturais, e, se de ensino, reúnam elevado número de alunos, devendo ainda:

- a) se isolados, contar com mais de dez (10) anos de ininterrupto funcionamento; e
- b) se particulares, contar com mais de quinze (15) anos de ininterrupto funcionamento.

Artigo 3.º — Concorrem para ampliar o ensino e ação da Universidade as seguintes Instituições Complementares:

- a) Departamento da Defesa Sanitária da Agricultura — Instituto Biológico — da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;
- b) Instituto Butantã, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social;
- c) Instituto Agronômico do Estado de São Paulo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;
- d) Instituto de Radium, "Arnaldo Vieira de Carvalho";
- e) Assistência Geral a Psicopatas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social;
- f) Museu Paulista, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação;
- g) Serviço Florestal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;
- h) Escola de Sociologia e Política de São Paulo;
- i) Escola de Polícia, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;
- j) Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;
- k) Departamento de Zoologia, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura; e
- l) Instituto "Adolfo Lutz", da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social.

Parágrafo único — Outras Instituições de caráter técnico, científico ou cultural, oficiais ou particulares, poderão concorrer para os fins da Universidade, mediante aquiescência do Conselho Universitário.

Artigo 4.º — São Institutos isolados, mantidos pelo Governo Estadual:

- a) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara;
- b) Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos; e
- c) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Aracatuba.

Parágrafo único — Os Institutos mencionados neste artigo têm a qualidade de autonomias administrativas.

Artigo 5.º — Fica instituído, como órgão diretamente subordinado ao Governo do Estado, o Conselho Estadual de Ensino Superior, cuja atribuição será opinar nos assuntos relativos às atividades administrativas e didáticas dos Institutos isolados mantidos pelo Estado, sem prejuízo das que lhes forem atribuídas em regulamento.

§ 1.º — Compõe-se o Conselho Estadual do Ensino Superior:

SUMÁRIO

LEI N. 2955, DE 20-1-1955 — Autorizando o Governo do Estado a celebrar contratos com entidades assistenciais.

LEI N. 2956, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre o sistema estadual de ensino superior e dá outras providências.

DECRETO N. 24.155-M, DE 13-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Ginásio Estadual de Cravinhos.

DECRETO N. 24.155-N, DE 13-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Ginásio Estadual de Cravinhos.

DECRETO N. 24.181-A, DE 18-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Hospital de Isolamento "Emílio Ribas".

DECRETO N. 24.185, DE 20-1-1955 — Criando a 4.ª subdelegacia de polícia do distrito e município de Itanhaem, com sede no bairro do Poço (Km. 60).

DECRETO N. 24.186, DE 20-1-1955 — Regulamentando a fixação da tabela numérica dos extranumerários e do salário dos diaristas, do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

DECRETO N. 24.187, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho.

DECRETO N. 24.188, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Departamento de Administração, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

DECRETO N. 24.189, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Departamento de Administração, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

DECRETO N. 24.190, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Departamento de Administração, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

DECRETO N. 24.191, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Departamento de Administração, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

DECRETO N. 24.192, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Departamento de Administração, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

DECRETO N. 24.193, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Departamento de Administração, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

DECRETO N. 24.194, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho.

DECRETO N. 24.195, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho.

DECRETO N. 24.196, DE 20-1-1955 — Dispõe sobre relocação de cargo no Departamento Estadual do Trabalho.

- a) do Reitor da Universidade de São Paulo, que será seu Presidente nato;
 - b) de dois professores da Universidade de São Paulo indicados pelo Presidente do Conselho Estadual do Ensino Superior;
 - c) de um representante do Governo do Estado, escolhido entre especialistas de reconhecida competência em matéria de ensino superior; e
 - d) de um representante de cada Instituto de que trata o artigo anterior.
- § 2.º — Caberá ao Reitor da Universidade de São Paulo, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual do Ensino Superior, fiscalizar a movimentação e aplicação das verbas orçamentárias destinadas aos institutos isolados.
- § 3.º — O Conselho Estadual do Ensino Superior terá um secretário e, na medida de suas necessidades, um contador e um tesoureiro.
- § 4.º — O Governo do Estado dentro de 60 (sessenta)